

licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente;

B) execute os referidos serviços advocatícios e/ou de contador para funções normais e permanentes da Administração Pública por meio de servidores efetivos, observando a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

C) promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos firmados com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), cometendo as atividades aos servidores a que se refere o item "B";

D) caso não haja quadro de pessoal para atendimento do disposto no item "B", ou o existente não seja bastante, promova a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público, formalizando o provimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

E) caso necessário para preservar a continuidade dos serviços públicos, realize licitação para contratação de serviços advocatícios e/ou de contabilidade durante o período entre a resolução de eventual contrato ora vigente, oriundo de inexigibilidade, e a finalização do concurso público, com provimento dos cargos efetivos respectivos.

Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências tomadas a partir desta recomendação.

Assevere-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Bonito-PE, 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO

Recife, 20 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO

Procedimento nº 01737.000.254/2024 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5o, § único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput,

e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 01737.000.254/2024, que foi instaurado a partir do recebimento do ofício nº 179/2024, advindo do Ministério Público Federal, indicando que as Prefeituras de Bonito e Barra de Guabiraba estariam contratando diretamente, sob inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia para a realização de compensações previdenciárias, estabelecendo o pagamento de percentual sobre os valores compensado;

CONSIDERANDO que apurou-se que o Município de Bonito-PE contratou, por inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.254.468-0001- 08, para realização de compensações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, sendo certo que estas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidor público efetivo;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei n. 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos e contábeis pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, concomitantemente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (art. 13, II e V, c/c Art. 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, não menciona o requisito da singularidade, dispondo ser inexigível a licitação quando inviável a competição, para a contratação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 48, que “poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal ou da entidade”, restando claro que no âmbito da Administração Pública a legislação reservou à terceirização apenas para as atividades-meio;

CONSIDERANDO que em análise da constitucionalidade dos citados dispositivos da lei de licitações na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, por oportuno, reproduzindo-se importantes parâmetros para a validade das contratações de serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação colacionados no voto do Ministro Barroso, relator da referida ADC: (i) Necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993); (iii) Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993); (iv) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público; (v) Contratação pelo preço de mercado;

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.331-PE, o STF consolidou o entendimento de que a instituição de Procuradorias Municipais depende de decisão política autônoma de cada município e, se um município optar por ter procuradores próprios, é necessário concurso público para provimento de cargos, permitida a contratação de advogados externos apenas em situações excepcionais, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência da Corte;

CONSIDERANDO que no recente julgamento conjunto dos RE 610.523/SP e RE nº 656.558/SP - Tema 309 de Repercussão Geral, em síntese, o Supremo fixou a tese de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública por meio de inexigibilidade é lícita desde que observados alguns requisitos fundamentais: (i) a formalidade de um procedimento administrativo; (ii) a notória especialização do profissional; (iii) a natureza singular do serviço; e (iv) a inadequação da prestação do serviço por membros do quadro público;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária está prevista na Lei nº 9.796/1999, nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.188/2019, consistindo, em síntese, no acerto financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); e destes entre si, quando for utilizado, para a concessão de benefício em um regime, tempo de contribuição de outro regime, certificado na forma de contagem recíproca de tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que a Dataprev desenvolveu e disponibilizou o sistema COMPREV, que operacionaliza a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS por meio da Recomendação nº 1, de 15 de março de 2021, manifestou-se no sentido da não contratação de serviços de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária pelos entes federativos e os órgãos e entidades gestoras do RPPS, o que foi reiterado pela Recomendação nº 3, de 23 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária trata-se de uma atividade corriqueira, burocrática e contínua, afeta à administração municipal, que pressupõe a execução pelos

próprios servidores do RPPS;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária não é de alta complexidade, nem exige notória especialização ou possui natureza singular;

CONSIDERANDO que o COMPREV é um sistema de fácil manuseio, não exigindo, portanto, conhecimentos jurídicos especializados, mas sim atividades administrativas rotineiras e burocráticas;

CONSIDERANDO que o Manual Novo CompREV informa todas as etapas que devem ser realizadas no sistema para abrir um requerimento;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária, operacionalizada pelo sistema COMPREV, deve ser realizada por servidores municipais devidamente treinados;

CONSIDERANDO que o Guia para Novos Prefeitos, Gestores e Profissionais do Ministério da Previdência Social de 2024 recomenda que a compensação previdenciária, realizada por meio do sistema COMPREV, deve ser operada internamente pelos servidores efetivos do próprio ente federativo, o que dispensa a necessidade de ou escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO que em Consulta nº 00007/2023, formulada perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), a Corte concluiu que o serviço de compensação previdenciária tem como características a continuidade, relacionado com a atividade-fim da Administração, sendo previsível, rotineiro, permanente e não excepcional do órgão e, por tais razões, não pode ser objeto de terceirização por caracterizar burla à exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ sobre o tema dispõe que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é de extrema importância a continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos e que os serviços jurídicos e contábeis permanentes e rotineiros da Administração Pública constituem atividades essenciais e típicas de Estado, sendo indelegáveis ao particular, como regra, devendo ser prestados por ocupantes de cargos efetivos selecionados em concurso de provas e títulos;

CONSIDERANDO que os custos de contratação de escritórios de advocacia são, via de regra, maiores do que a remuneração fixada para os cargos públicos efetivos de Procurador Municipal ou Contador, não havendo, assim, justificativa econômica para a não criação e provimento destes cargos;

CONSIDERANDO que, em regra, há inexigibilidade de liame de confiabilidade com o alcaide no caso de cargo de Procurador Jurídico Municipal, posto que as funções desse agente público são de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal, sem se olvidar da possibilidade de cargo comissionado para a Chefia da Procuradoria respectiva;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 determina que os municípios disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o que depende, incontestavelmente, de melhor estruturação dos serviços jurídicos e contábeis de natureza administrativa e permanente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074 /SC, firmou entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756):

- a) que se instaure um procedimento administrativo formal;
- b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço;
- d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM);
- e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado.

CONSIDERANDO que, consoante parecer firmado pela PGR na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a contratação sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização”, entendimento reiterado nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que na mesma manifestação pontua a Procuradoria-Geral da República que para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal;

CONSIDERANDO que, embora alguns julgados tenham entendido pela possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, é amplamente majoritário o entendimento de que é possível apenas para questões pontuais e casos de natureza singular que requeiram notória especialização, não se enquadrando no caso os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e questões triviais dos órgãos públicos, nela incluídas defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO que:

A) abstenha-se, de imediato, de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nela incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente;

B) execute os referidos serviços advocatícios e/ou de contador para funções normais e permanentes da Administração Pública por meio de servidores efetivos, observando a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

C) promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos firmados com o escritório de advocacia MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.254.468-0001-08, cometendo as atividades aos servidores a que se refere o item “B”;

D) caso não haja quadro de pessoal para atendimento do disposto no item “B”, ou o existente não seja bastante, promova a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público, formalizando o provimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

E) caso necessário para preservar a continuidade dos serviços públicos, realize licitação para contratação de serviços advocatícios e/ou de contabilidade durante o período entre a resolução de eventual contrato ora vigente, oriundo de inexigibilidade, e a finalização do concurso público, com provimento dos cargos efetivos respectivos.

Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências tomadas a partir desta recomendação.

Assevere-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Bonito-PE, 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02040.000.172/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

Procedimento nº 02040.000.172/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, em exercício na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal no. 8.625/93 e, art. 5o, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual no. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000